



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 546/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1269/2019 que “Institui a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizado anualmente na primeira semana de março.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bow

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021, e, então foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/03/2021, tendo a esta aportada no dia 16/03/2021 (fl. 14v), tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1269/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O projeto em referência visa instituir a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizado anualmente na primeira semana de março.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

*“O projeto de lei, em tela, visa instituir a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada na primeira semana de março.*

*Os materiais perfurocortantes e todos aqueles que possam ter a presença de agentes biológicos necessitam de uma destinação diferenciada do lixo comum.*

*O descarte inadequado de seringas, agulhas e outros materiais usados no tratamento e monitoramento do diabetes e outras doenças crônicas pode levar a consequências que colocam o ambiente e a saúde pública em risco. Tanto as pessoas que convivem com os indivíduos que usam medicamentos injetáveis, bem*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 16
Rub. <i>[assinatura]</i>

*como os trabalhadores (formais e informais) que coletam e manipulam o lixo gerado pelos domicílios e locais públicos, ficam expostos a acidentes, com sérios riscos de contaminação.*

*Além dos inconvenientes causados pelos ferimentos, acidentes com agulhas trazem o risco de contaminação, já que esses resíduos podem conter microorganismos patogênicos capazes de levar o desenvolvimento de doenças como AIDS, Hepatite B, e C entre outras.*

*O Brasil é o quarto país com maior número de diabéticos no mundo, a doença cresce acompanhando a obesidade. Existem em nosso país cerca de 13 milhões de pessoas com diabetes, e uma parcela significativa faz uso de insulina, gerando um grande volume desse tipo de resíduo.*

*Considerando que as agulhas de insulina devem ter uso único, e que muitos pacientes podem precisar de 4 a 5 injeções ao dia e realizar vários testes de glicemia capilar para automonitoramento, pode-se imaginar a quantidade de material perfurocortante com grande potencial infectante incluindo lancetas, agulhas, fitas reativas é produzido diariamente.*

*Outro fator a se considerar é que a prevalência da hepatite C é muito maior em paciente portadores de diabetes, e o descarte inadequado do material pode ser fonte contínua de contaminação.*

*Cada vez que uma pessoa sofre um ferimento por uma agulha potencialmente contaminada, deve receber atendimento de emergência para que sejam realizados diversos testes sorológicos, e ainda usar medicamentos para a prevenção da infecção pelo HIV, por exemplo. E o problema não acaba nesse momento, pois existe um período chamado de "janela imunológica" em que os testes precisam ser repetidos para garantir que nenhuma infecção tenha sido adquirida pelo acidentado. Isso gera, além de gastos públicos com o diagnóstico e eventual tratamento de doenças decorrentes do acidente, bem como grandes desgastes emocionais na vítima, de sua família e colegas de trabalho.*

*Infelizmente, pesquisas têm demonstrado que grande parte dos pacientes não seguem as recomendações para o descarte seguro de materiais perfurocortantes, o que ocorre, em grande parte, por falta de um conhecimento mais profundo dos riscos envolvidos e, até mesmo por falta de informação e estímulo para o descarte correto.*

*E, como podemos contribuir para reduzir as consequências deste problema?*

*Estudos demonstram que a orientação da população quanto a importância de tomar os devidos cuidados quanto ao descarte adequado de perfurocortantes e outros resíduos gerados pelo tratamento de saúde em domicílio, se associa a redução significativa dos erros no descarte e conseqüentemente, dos acidentes a eles relacionados.*



*Com isso campanhas informativas podem contribuir significativamente com a melhora da saúde pública através da educação da população, que também é responsável pelos cuidados essenciais à preservação da saúde e do meio ambiente.*

*Em outros estados, projetos como este estão tramitando, como por exemplo a PL 869/2019 do Deputado Dr. Batista na Assembleia Legislativa do Paraná.”.*

Em seguida, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura objetiva instituir a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizado anualmente na primeira semana de março, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada na primeira semana de março.*

*Art. 2º. A Semana Estadual da Conscientização, tem por finalidade a conscientização sobre essa temática, objetivando facilitar o planejamento do descarte, o desenvolvimento, a promoção e a participação. Parágrafo Único – A Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Trabalho do Diabetes e outras doenças:*

*I – alertar a população sobre a conscientização sobre o impacto que Diabetes tem sobre a família e a rede de apoio das pessoas afetadas;*

*II – promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;*

*III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para lidar com pessoas que tenham diabetes;*



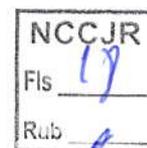
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*IV – ampliar a campanha para o descarte adequado de perfurocortantes (especialmente agulhas) usados no tratamento do diabetes e outras doenças crônicas, como infectologia, hepatologia, ginecologia e reprodução humana.*

*Art. 3º. Na Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, serão realizadas atividades como? Palestras, debates, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias, e distribuição de folhetos informativos e explicativos.*

*Art. 4º. Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação. ”*

A seu turno, impende destacar que **a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente**, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais. Veja-se:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Ressalta-se que, não há usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais. Trata-se, na verdade, de uma suplementação da legislação sobre a proteção e defesa do meio ambiente, com vistas a torná-la mais efetiva.

Dito isso, fica evidente que pode o Parlamentar exercer a competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 1269/2019, havendo compatibilidade com a constituição federal, no que tange a competência legislativa concorrente, conforme prevê o artigo 24, incisos VI e VIII, da CF/88.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a propositura objetiva instituir uma política pública voltada para a conscientização acerca da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças.

Nesse viés, especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

*“As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.*

*Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.*

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013). ”*

Destarte, o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para esse setor, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, que diz respeito à iniciativa de leis para deflagrar o processo legislativo, consta na Constituição Federal, assim, como na



Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus artigos 2<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>.

Com fulcro em, tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, especificadamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, como se trata apenas de uma diretriz para uma política pública de proteção do meio ambiente, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “caput” do artigo antes citado, segundo o qual:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

De mais a mais, a Carta Federal tem em seu bojo um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, o qual é composto dos seguintes dispositivos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



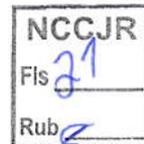
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

*Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995:*

*(...)*

*VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*(...)*

*IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;*

*(...)*

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de incentivo a proteção da fauna, como a saúde dos animais.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1269/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

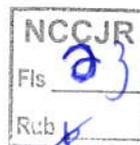
Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1269/2019 – Parecer n.º 546/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sales
Relator (a): Deputado (a) Wilson Sales

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1269/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 1269/2019		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL e lida presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei em face da ausência do Relator. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR